



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.001014/2007-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.280 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria IRPJ E CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SÓ NATA IND. COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (DENOMINAÇÃO ATUAL: COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004

COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS. NÃO EXTERIORIZAÇÃO AO FISCO. NÃO ACATAMENTO.

Não tendo sido as alegadas compensações de estimativas validamente exteriorizadas ao Fisco - seja por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), seja por Pedido de Compensação ou Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) -, não produzem quaisquer efeitos, não podendo, pois, ser acatadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto às exigências do IRPJ e da CSLL, e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário em relação à multa de ofício isolada. Vencidos os Conselheiros Arthur José André Neto e Roberto Armond Ferreira da Silva, que davam provimento ao recurso voluntário para exonerar a aplicação da multa de ofício isolada.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaler.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 225 e 226):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, decorrente da Malha PJ, foi apurada, nos anos-calendário de 2002 e 2003, falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL a pagar apontados na DIPJ, fichas 12 (fls. 12 e 27) e 17 (fls. 17 e 32), constatada pelo cotejo dos valores recolhidos (fls. 64/69 e 70/72), dos valores declarados em DCTF (fls. 73/92) e dos dados constantes em PER/DCOMP (fls. 93/100).

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

1 – Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) – fls. 101 a 109:

Imposto:	R\$ 58.870,79
Juros de mora:	R\$ 38.229,07
Multa Proporcional:	R\$ 44.153,08
Multa Isolada:	R\$ 108.502,57
Total:	R\$ 249.755,51

Enquadramento legal do imposto: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda – RIR, de 1999), art. 841, I, III e IV.

2 – Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) – fls. 110 a 118:

Contribuição:	R\$ 19.621,13
Juros de mora:	R\$ 13.745,54
Multa Proporcional:	R\$ 14.715,84
Multa Isolada:	R\$ 37.315,24
Total:	R\$ 85.397,75

Enquadramento legal da contribuição: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º, §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 19; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Medida Provisória (MP) nº 1.858, de 1999, e reedições, art. 6º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 37.

Foi lançada, também, a multa isolada, por insuficiência de recolhimento do IRPJ (fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2002 e maio e junho de 2003) e da CSLL (fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2002 e agosto de 2003) sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução, apurada pelo confronto dos valores declarados em DIPJ, DCTF, PER/DCOMP e aqueles pagos por meio de Darf. Referido lançamento teve como fundamento o RIR, de 1999, arts. 222 e 843, c/c Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,

§ 1º, IV, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória (MP) nº 351, de 2007, c/c art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172, de 1966.

Sendo notificada da autuação, a interessada ingressou com as impugnações de fls. 122 a 125 e 158 a 161, subscritas pelo representante Luiz Antônio Gazotto, alegando:

· A cobrança dos débitos não procede, pois já foram pagos, conforme documentos anexos, “onde o ilustre auditor-fiscal não levou em consideração os valores declarados na DIPJ dos anos de 2003 e 2004, apesar de ter sido informado que a empresa tinha o saldo favorável de R\$ 141.971,78 em 31/12/2001 (fls. 17) e R\$ 130.087,46 (fls. 23) em 31/12/2002, relativos a créditos a favor da ora impugnante, tendo em vista o recolhimento a maior de tributos (IRPJ e CSLL), e que foram devidamente compensados em conta-corrente até 2003, e via PER/DCOMP quando da sua implantação”;

· Os débitos de CSLL já foram pagos, conforme documentos anexos (fls. 162 a 189), “onde o ilustre auditor fiscal não levou em consideração os valores declarados na DIPJ dos anos de 2003 e 2004, apesar de ter sido informado que a empresa tinha o saldo favorável de R\$ 49.622,94 em 31/12/2001 (fls. 17) e R\$ 35.310,02 (fls. 20) em 31/12/2002, relativos a créditos a favor da ora impugnante, tem em vista o recolhimento a maior de tributos (IRPJ e CSLL), e que foram devidamente compensados em conta-corrente até 2003, e via PER/DCOMP quando da sua implantação”;

· Conforme atesta o próprio auditor no auto de infração (fls. 3, itens 4 e 5), o débito foi devido a um erro no preenchimento da DCTF, onde não constou o saldo que a empresa tinha seu favor e que, mediante compensações, devidamente demonstradas, comprovou nada dever ao Fisco Federal, pelo contrário, que havia recolhido imposto superior ao montante devido, estando na posição de credor, e não devedor do Fisco. Assim, um simples erro no preenchimento da DCTF e da DIPJ não pode gerar uma dívida inexistente;

· Cumpriu suas obrigações tributárias de forma tempestiva, não havendo que se falar em falta de recolhimento e multa isolada;

· Solicita seja acolhida a impugnação, ou que se aplique apenas a multa administrativa por erro no preenchimento da DCTF.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 224):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANOS ANTERIORES.

Incabível o aproveitamento de saldos negativos de IRPJ de anos anteriores para quitação do crédito tributário lançado de ofício, quando a contribuinte não comprova a sua apuração, a sua compensação nas DCTF apresentadas e na declaração de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ANOS ANTERIORES.

Incabível o aproveitamento de saldos negativos de CSLL de anos anteriores para pagamento do crédito tributário lançado de ofício, mormente quando a contribuinte não comprova a sua apuração, a sua compensação nas DCTF apresentadas e na declaração de compensação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 06/04/2010 (fls. 237), a tempo, em 06/05/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 240 a 245, instruído com os documentos de fls. 246 a 258, nele argumentando, em síntese:

- a) que não pode ter impedida a sua compensação, em decorrência da suposta falta de comprovação da existência dos saldos negativos, já que a existência dos mesmos não pode mais ser contestada, em face da decadência do direito da fiscalização; e
- b) que, apesar da decadência do direito da fiscalização de desconstituir os saldos negativos de IRPJ e CSLL, demonstra a existência dos mesmos mediante cópia do Balanço Patrimonial Findo em 31 de dezembro de 2002.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos anos-calendário de 2002 e 2003, e respectivas multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, apurados pelo confronto dos valores declarados em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e aqueles pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

5. Alega a Recorrente, basicamente, haver efetuado, tanto no ano-calendário de 2002, quanto no ano-calendário de 2003, compensações em conta-corrente com supostos direitos creditórios oriundos dos anos-calendário de 2001 e 2002.

6. Porém, não tendo sido essas alegadas compensações **validamente exteriorizadas ao Fisco** – seja por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), seja por Pedido de Compensação ou Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) –, **não produzem quaisquer efeitos**, não podendo, pois, ser acatadas, ainda que se admitisse a comprovação da existência desses direitos creditórios ou a impossibilidade de contestá-los ou desconstituí-los.

7. Nesse sentido, a descrição dos fatos contida nos respectivos autos de infração (fls. 103 e 112):

Do exame das planilhas entregues, verificou-se que, nos meses em que houve a apuração de estimativa a recolher, a empresa efetuou recolhimentos em alguns e fez compensações em outros com montantes constantes de uma espécie de conta-corrente com valores acumulados anteriormente.

Ocorre que algumas destas compensações não foram devidamente registradas nas DCTF entregues ou constaram de PER/DCOMP, gerando, desta forma, IRPJ [CSLL] em aberto, cujos valores encontram-se abaixo alinhados, incidindo, em consequência, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre as diferenças encontradas.

8. De se destacar, por oportuno, que aquelas compensações apontadas em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) já foram devidamente consideradas pela fiscalização (fls. 103, 104, 112 e 113).

Processo nº 16004.001014/2007-25
Acórdão n.º **1803-002.280**

S1-TE03
Fl. 269

9. Por fim, como bem destacado pela decisão recorrida, não foi nem ao menos comprovada, em nenhum momento, a efetivação da alegada compensação na escrituração contábil da Recorrente (fls. 227).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes